



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231753-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEDFAR CENTRO DE MANIPULACAO DE FARMACOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator, que declara voto. Acórdão com o 3º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2231753-20.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MEDFAR CENTRO DE MANIPULACAO DE FARMACOS LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36503

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Exercício de 2021 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão da aplicação da taxa Selic para a correção do débito – Cabimento – Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional 113 – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **MEDFAR CENTRO DE MANIPULACAO DE FARMACOS LTDA.**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão copiada às fls. 30/31, que rejeitou a exceção de pré-executividade, para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse a execução, observando estritamente a ordem do Art. 11, da Lei 6.830/80.

Em suas razões alega, em suma, que os índices de juros e correção monetária (IPCA + 1% de juros ao mês) aplicados pelo Município superam a taxa Selic. Alega ainda, que os tribunais superiores reconheceram a inconstitucionalidade do índice de juros praticados no Estado de

São Paulo. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão definitiva acerca do Tema nº 1.217 pelo STF. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 34/35).

Contraminuta a fls. 40/51.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Não há que se falar em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque foi reconhecida a repercussão geral, mas sem determinação de suspensão dos processos.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de ISS do exercício de 2021, no valor de R\$ 269.182,67, distribuída em 01.09.2022.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da CDA em razão dos juros e correção monetária aplicados acima da taxa Selic.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na CDA.

Com razão, em parte.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

Não há que se falar em nulidade da CDA que atende os requisitos formais previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980, cumprindo distinguir que a alegação de nulidade

pela adoção equivocada de índice de correção monetária e juros de mora se confunde com o excesso de execução, sem afetar a higidez do título.

Diante do quanto decidido no RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal, superado o entendimento deste relator a respeito da matéria.

A Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal, considerada híbrida, por abranger juros e correção monetária, daí porque impossível a sua cumulação com quaisquer outros índices que lhe forem superiores no período, a afastar a aplicação da legislação municipal quanto a incidência dos encargos de mora e correção monetária que a ela se sobrepuja.

E a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal, revejo o entendimento que anteriormente vinha

adotando como relator, pois, salvo melhor juízo, parte do Tema 810 deverá ser brevemente revisada, assim como o entendimento contido na Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento já era aplicado antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 113, de forma que deve ser aplicado para o cálculo dos juros e da correção monetária sobre o valor do principal.

Logo, o reconhecimento do excesso de execução, para limitar a atualização monetária e juros de mora à variação da Taxa SELIC, se faz por força do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, reforçado, ainda, pelo advento da Emenda Constitucional 113 que a partir de 09.12.2021, limitou aqueles encargos à Taxa SELIC. □

A reforma da decisão é de rigor, para acolher em parte a exceção de pré-executividade e reconhecer o excesso de execução, substituindo-se os valores correspondentes aos juros de mora e correção monetária àquele correspondente à variação pela Taxa SELIC.

Em caso similar, esta Câmara já se pronunciou:

“APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1022523-20.2021.8.26.0562, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em São Paulo, 7 de junho de 2022. Relatora MÔNICA SERRANO);

“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercício de 2017 – Sentença de parcial procedência para determinar a adoção da

Taxa Selic, como forma de atualização e remuneração do crédito, a partir da vigência da EC nº 113/21 – Possibilidade de alcançar período anterior – Julgamento do RE 1.216.078/SP pelo STF que permite aos Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal – Precedentes desta Corte – Sentença parcialmente reformada para, no que diz respeito ao período anterior à vigência da EC nº 113/2021 determinar o recálculo dos títulos com a limitação da correção e juros à Selic – Custas, despesas processuais e honorário advocatícios a cargo do embargado, estes fixados em 15% sobre a diferença apurada (CPC, art. 85, §3º, inciso I) – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017639-11.2022.8.26.0562; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

Por essas razões, reforma-se a decisão, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade e reconhecer o excesso de execução, limitando-se os juros de mora e correção monetária ao índice apurado pela Taxa SELIC, com reflexos no cálculo da multa moratória. Arcará a Fazenda Municipal com o pagamento das custas e despesas processuais porventura adiantadas pela executada, ora agravante, bem como a verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado a partir da propositura da ação pela taxa SELIC, considerando que a diferença do excesso de execução, que corresponde ao proveito econômico, para o caso concreto, é irrisório, justificando o arbitramento por equidade.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso para reformar em parte a decisão agravada e acolher em parte a exceção de pré-executividade, com o fim de reconhecer o excesso à execução, com a limitação da correção monetária e juros de mora pela variação da Taxa SELIC, com a readequação dos cálculos com a substituição da CDA, impondo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a sucumbência à Fazenda Municipal, conforme acima arbitrado.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46.537

Agravo de Instrumento nº 2231753-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Medfar Centro de Manipulacao de Farmacos Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Como se vê, o legislador municipal adequou-se à competência que lhe foi determinada pela Constituição Federal, conforme arts. 30 e 156, além do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional¹, ao adotar o IPCA como indexador para atualização monetária e estabelecer taxa de juros de 1% ao mês, respectivamente, descabendo falar em superação da taxa Selic.

Nesse sentido, entendimento desta Corte no Agravo de Instrumento nº 2076256-86.2019.8.0000:

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Matéria que prescinde de dilação probatória. Admissibilidade da exceção de pré-executividade. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação. Recurso não provido”²

Ademais, cabe ressaltar que IPCA e taxa Selic são institutos

¹ Art. 161, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

² Relator Ricardo Chimenti, j. 14.5.2019.

diversos.

O IPCA, produzido pelo IBGE, mede a variação do custo de vida das famílias, para acompanhar se o país atingirá as metas de inflação.

A taxa Selic, por sua vez, é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”³

Trata-se de taxa básica de juros da economia, utilizada como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a taxa Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini

Desembargador

³ <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A126665
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A1E9F4A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2231753-20.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.